

Art. 2.º Os reforços autorizados pelo artigo anterior, na soma de 214.147\$, têm compensação nas quantias abaixo descritas, as quais são anuladas nas seguintes verbas do orçamento do Ministério da Guerra decretado para 1939:

CAPÍTULO 4.º

Terceira Direcção Geral do Ministério da Guerra

Serviços Cartográficos do Exército

Artigo 63.º, 1), a):

Manutenção e reparação do material automóvel e aeronáutico destinado ao serviço de direcção dos trabalhos, fiscalização e reconhecimentos necessários aos levantamentos. 14.000\$00

Artigo 66.º, 1):

a) Despesas de transportes mecânicos, terrestres e aéreos 10.000\$00

CAPÍTULO 10.º

Arma de Artilharia

Praças

Artigo 186.º, 2):

a) Rancho a 4:418 cabos e soldados, a 2\$70 por dia 9.000\$00

CAPÍTULO 11.º

Arma de Cavalaria

Praças

Artigo 253.º, 2):

b) Pão a 2:518 cabos e soldados, a \$87 por dia 10.247\$00

CAPÍTULO 14.º

Serviço de Saúde Militar

Hospital Militar Regional n.º 3

Artigo 403.º:

2) Artigos de expediente, encadernações, assinatura de publicações, pequenas reparações eventuais e diversos não especificados . . . 900\$00

CAPÍTULO 18.º

Serviços de Instrução Militar

Colégio Militar

Artigo 532.º:

1) Pessoal dos quadros aprovados por lei . . . 20.000\$00

CAPÍTULO 22.º

Pessoal de Quadros Extintos

Extinto Quadro Especial de Oficiais Milicianos da Arma de Infantaria

Artigo 604.º:

1) Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros 150.000\$00

Soma das anulações 214.147\$00

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto-lei n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 16 de Dezembro de 1939. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa —

Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — João Pinto da Costa Leite — Rafael da Silva Neves Duque.

Em virtude do preceituado no artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, declara-se, para os devidos efeitos, que S. Ex.ª o Sub-Secretário de Estado da Guerra autorizou, por seu despacho de 7 de Dezembro corrente, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do decreto-lei n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência da quantia de 36.000\$ da verba «Material didáctico» da alínea c) do n.º 2) do artigo 534.º, capítulo 18.º «Serviços de Instrução Militar» (Colégio Militar), do orçamento do Ministério da Guerra em vigor no actual ano económico para a verba «Mobília e utensílios» da alínea b) dos referidos número, artigo, capítulo e orçamento.

5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 14 de Dezembro de 1939.— O Chefe da Repartição, *Ildefonso Ortigão Peres.*

MINISTÉRIO DA MARINHA

Direcção Geral da Marinha

Direcção das Pescarias

Decreto-lei n.º 30:148

Tem a pesca nas águas interiores sob a jurisdição das autoridades marítimas sido regulada por numerosos diplomas, todos tendentes a proteger os recursos naturais nelas explorados. Dêses diplomas, o referente à pesca no rio Minho foi objecto de convenção e acôrdo com a vizinha Espanha. Outros são também de carácter local e resultaram de estudos prévios, amplos e pormenorizados, de todas as circunstâncias a atender, tanto no respeitante à protecção dos recursos naturais como no relativo às condições económicas e sociais da região. Estão neste caso os regulamentos da pesca no rio Lima e na ria de Aveiro.

A experiência havida na aplicação dêstes dois últimos regulamentos mostra que, exceptuando talvez um ou outro pormenor relativamente pouco importante, êles satisfazem aos objectivos que visavam, não havendo por isso necessidade de grandes alterações.

O mesmo já não sucede porém noutras áreas, em que determinações regulamentares, por demasiado rígidas e estritas, têm dado lugar a inconvenientes de monta para as populações piscatórias cuja actividade por elas é abrangida. Além das diferenças locais, há ainda a considerar que a própria actividade dos pescadores nestas áreas vai evoluindo com o tempo e que novos problemas vão assim aparecendo.

A diversidade das condições geográficas de cada área, a maior ou menor densidade da população que as explora e ainda outras circunstâncias suscitam problemas locais que difícil é abranger em todos os seus pormenores num só texto regulamentar.

Até agora, entre as normas da regulamentação existente, a mais geral consistia na proibição do emprêgo de determinados aparelhos e rêdes, considerados nocivos. Esta norma, aparentemente adequada, é todavia insuficiente nuns casos e dura demais noutros. Com efeito, qualquer aparelho ou rêde de pesca, por inofensivo que pareça, pode vir a ser prejudicial para a boa

conservação dos recursos naturais de determinada zona se o seu emprêgo se tornar excessivamente freqüente, e, por outro lado, um engenho, mesmo dotado de grande poder de captura, não chegará a exercer influência apreciável se fôr apenas empregado em pequena escala, ou em condições tais que o efeito seja equivalente. Daqui resulta que, além da proibição necessária de um ou outro sistema de pesca, se tenha de chegar em certos casos a moderar a intensidade da pesca, marcando limites para o número de embarcações, de pescadores e de engenhos que podem trabalhar em determinada área. Quando tais restrições tenham de fazer-se, é justo que se dê preferência aos pescadores com menores possibilidades de exercerem a pesca no mar, sempre mais dura e trabalhosa.

Outras restrições haverá ainda que estabelecer, destinadas sobretudo a evitar a captura de peixe miúdo, que, pelo menos, redunde em puro desperdício; está neste caso a fixação de dimensões mínimas para as malhas das rêdes e para os exemplares capturados, mas êste e outros meios já faziam parte da regulamentação vigente e não constituem, portanto, inovação que careça de menção especial.

Por todos estes motivos e usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A pesca nos rios e lagoas, nos portos artificiais e docas e nas demais águas interiores sob a jurisdição das autoridades marítimas só pode ser exercida por meio de rêdes e aparelhos autorizados e nas condições aprovadas pelo Ministro da Marinha, ouvida a Comissão Central de Pescarias.

Art. 2.º A relação das rêdes e aparelhos de pesca autorizados, e bem assim as condições e restrições do seu emprêgo dentro de cada área constarão de editais publicados pelas respectivas autoridades marítimas e nêles serão mencionados os despachos ministeriais de autorização e aprovação.

§ único. As restrições podem incidir sobre: número de embarcações, de pescadores e de engenhos dentro de cada área; estabelecimento de locais e épocas de defeso da pesca; dimensões máximas das rêdes; dimensões mínimas das malhas; estabelecimento de turnos de pescadores; tamanhos mínimos para os exemplares das diversas espécies que podem ser apresentadas à venda ou de qualquer modo utilizadas; e outras cousas da mesma índole.

Art. 3.º Quando seja estabelecido limite numérico para os pescadores que podem empregar determinado engenho de pesca, dar-se-á preferência na concessão das licenças respectivas aos que pela sua idade, menor capacidade física, falta de robustez ou carência de outros meios de sustentação não possam exercer a sua actividade por modo diverso.

Art. 4.º Da licença de pesca, quando esta fôr dada para a pesca nos rios e lagoas, nos portos artificiais e docas e noutras águas interiores sob a jurisdição das autoridades marítimas, deverá constar quais os engenhos de pesca e respectivo número máximo para os quais a licença é concedida.

§ único. As capitánias dos portos e delegações marítimas organizarão e terão em dia registo do pessoal, das embarcações e dos engenhos de pesca para os quais tenham passado estas licenças.

Art. 5.º As infracções ao preceituado nos editais publicados nos termos dêste decreto-lei serão punidas com a apreensão e inutilização dos engenhos de pesca não autorizados, acrescida: de repreensão na primeira infracção, e de multa, para o proprietário da embarcação, de 20\$ a 500\$ na primeira reincidência e de 40\$ a 1.000\$ em novas reincidências.

§ único. Do produto das multas 50 por cento constituem receita da Casa dos Pescadores do pôrto em que fôr julgada a transgressão, ou do fundo para a criação da referida Casa se esta não estiver criada.

Art. 6.º O presente decreto não é aplicável aos rios Minho, Coura e Lima, nem à ria de Aveiro.

Art. 7.º Considerar-se-ão revogados para cada localidade à medida que o Ministro autorizar e aprovar as condições da pesca os seguintes diplomas: portarias de 25 de Janeiro de 1902, de 3 de Março de 1903 e de 26 de Novembro de 1915; decretos n.ºs 6:830, de 17 de Agosto de 1920, 15:419 e 15:420, de 24 de Abril de 1928, 17:277, de 29 de Agosto de 1929, 17:371, de 25 de Setembro de 1929, 18:009, de 26 de Fevereiro de 1930, 18:517, de 25 de Junho de 1930, 18:687, de 29 de Julho de 1930, 20:583, de 4 de Dezembro de 1931, e 21:573, de 23 de Julho de 1932.

Art. 8.º (transitório). Os capitães dos portos e delegados marítimos remeterão, pelas vias competentes, à Direcção Geral de Marinha, até ao dia 20 de Dezembro de 1939, relação dos nomes das rêdes e aparelhos actualmente empregados na área da sua jurisdição, acompanhada de esboço e descrição o mais completa possível de cada um, da maneira como são usados, da indicação do número de embarcações e pessoas necessárias ao seu emprêgo, dos locais e épocas do ano em que usualmente estão em exercício, do seu rendimento, da discriminação das espécies que habitualmente capturam e dos tamanhos que predominam nas capturas, do número aproximado das embarcações, pescadores e engenhos actualmente existentes e de todas e quaisquer outras informações complementares que julguem convenientes para se avaliar dos seus efeitos sobre os recursos naturais explorados por cada tipo de rêde ou aparelho, e dos embaraços e prejuízos à navegação, aos fundeadouros e às obras de arte.

Art. 9.º (transitório). Os capitães dos portos e delegados marítimos, ouvidas as comissões de pescarias e Casas dos Pescadores locais, remeterão com a relação a que se refere o artigo 8.º proposta justificada das rêdes e aparelhos que entendam poderem ser autorizados, com a indicação das restrições, também justificadas, que julguem necessárias à conservação dos recursos naturais explorados e vantajosas para a economia local.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 16 de Dezembro de 1939. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — João Pinto da Costa Leite — Rafael da Silva Neves Duque.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

7.ª Repartição da Direcção Geral
da Contabilidade Pública

Decreto n.º 30:149

Com fundamento nas disposições do artigo 2.º do decreto n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério dos Negócios Estrangeiros, um crédito